



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000019/2004-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.255 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria PIS Ressarcimento
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para correção de erro material na formalização do acórdão.

O resultado do julgamento constante do acórdão deve ser retificado de forma a corresponder ao que restou decidido em votação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para correção do erro material, sem efeitos infringentes.

Ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos..

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer De Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 20

/09/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS

PEREIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consoante acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário, é o relatório:

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social— PIS de que trata o art. 5º da Lei 10.637/2002, relativo ao quarto trimestre de 2003.

A DRF/BLUMENAU exarou o Despacho Decisório de fls. 302 a 321 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$24.695,03, referente ao saldo remanescente da apuração não cumulativa da contribuição para o PIS. No relatório e na fundamentação que embasaram a decisão proferida consta consignado, em resumo, que:

a) A análise do direito creditório pleiteado no processo foi suscitada pela ordem judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.05.0043023/ SC;

b) A análise teve como base as informações prestada nos documentos apresentados pela interessada, acostados ao processo, bem como as informações obtidas por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB;

c) A partir de uma amostragem das notas fiscais de exportação, verificouse a comprovação da efetiva exportação nos sistemas internos da RFB;

d) A requerente informou na linha 1 da ficha 4 do DACON (bens adquiridos para revenda) valor relativo a compra de bem para o ativo imobilizado, o qual foi posteriormente vendido e escriturado sob o CFOP 5.551. Tal valor foi excluído da base de cálculo dos créditos de PIS;

e) A interessada informou na linha 2 da ficha 4 do DACON (bens utilizados como insumos), as entradas de combustíveis e lubrificantes, sob o CFOP 1.653. Intimada, esclareceu que se trata de produto utilizado como combustível no transporte da produção. Resta claro que os combustíveis não se caracterizam como insumos, no conceito que lhes dá a legislação. Foi excluído da base de cálculo dos créditos o valor total de R\$ 82.813,30 correspondente a aquisições de combustível;

f) Também foi excluído da base de cálculo dos créditos o valor de R\$ 257.601,95, referente às aquisições de insumos de pessoa física, CPF 292.560.97915, Lino Rohden, sócio da empresa requerente;

g) Em análise das notas fiscais amostradas, constatouse que as aquisições sob CFOP 1.151 (transferência para industrialização) na linha 2 da ficha 4 do DACON são insumos utilizados no processo produtivo erroneamente escriturados sob o CFOP 1.151.

A interessada esclarece que se trata de florestas adquiridas de pessoas jurídicas por meio de contrato. Tal contrato se refere à venda de árvores em pé, firmado em 24/09/2002 entre a empresa Valorem Ind. e Com. De Madeiras e Acessória Florestal Ltda e a Rohden Artefatos de Madeira Ltda;

h) Não obstante a falta de transcrição do contrato no registro público, a requerente comprovou parcialmente o pagamento da operação no valor de R\$ 1.808.587,50, corroborando o direito ao crédito calculado até o limite desse valor. O pagamento inicial (arras) de R\$ 602.862,50 foi registrado no Razão, não se constituindo em prova suficiente à comprovação aqui desejada;

i) Em relação ao CFOP 1.949, foram constatadas divergências entre os valores informados na planilha de fl. 43 e os informados na planilha em meio magnético, onde consta informado o CNPJ dos emitentes, nº de série das notas fiscais, data de emissão, data de entrada, valor total e valor do crédito;

j) Também foi constatada a inclusão de serviços prestados por pessoa física, contrariando o previsto no art. 66, I e § 5º da IN 247/02. Tais valores foram excluídos da base de cálculo dos créditos de PIS;

k) Constatouse que ao valor da fatura de energia elétrica está agregada a contribuição para a APAE — Salete (R\$100,00). A requerente excluiu tais valores somente no mês de dezembro. Dessa forma, serão considerados na base de cálculo apenas o valor pago pela energia elétrica efetivamente consumida no estabelecimento da pessoa jurídica;

l) Foram glosadas as despesas financeiras referentes a juros de contrato se câmbio (ACC — adiantamento de contrato de câmbio e ACE — adiantamento sobre cambiais entregues), conforme lançamentos no Livro Razão com a denominação "Juros pagos ACC/ACE", tendo em vista que a legislação só permite a utilização de créditos relativos a despesas de empréstimos e financiamentos;

m) O demonstrativo de fl. 301, anexado ao despacho decisório reproduz as informações do DAICON e os valores considerados no reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 24.695,03.

Cientificada da decisão em 20/03/2006 (fl. 328), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/04/2006 (fls.

340 a 344), alegando, em síntese que

- a) A requerente concorda que as aquisições de combustíveis e lubrificantes usados para transporte do produto industrializado não geram direito a crédito. Todavia, não é este o caso da requerente, que utilizou estes insumos para transporte da sua matéria prima (madeira), do local da extração até o seu estabelecimento;
- b) Na verdade houve um equívoco da requerente ao informar que as aquisições se referiam a combustível utilizado no transporte da produção. Este equívoco originouse de uma interpretação incorreta do vocábulo produção;
- c) A legislação reconhece o direito do contribuinte em descontar créditos das aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos;
- d) Convém frisar que o escoamento de toda a produção da requerente é terceirizado, não havendo razão para adquirir combustível e utilizá-lo no transporte do produto industrializado;
- e) O Contrato de Câmbio de Compra é, na verdade, uma espécie de empréstimo, realizado pela requerente junto a uma instituição bancária;
- f) Para efetuar o adiantamento do valor, o banco cobra da requerente uma bonificação. Esta bonificação tem caráter de despesa financeira adequando-se perfeitamente ao disposto no art. 3º, V da Lei 10.637/02;
- g) Requer o recebimento e a apreciação da manifestação de inconformidade e a reforma da decisão proferida.

O processo foi encaminhado a esta DRURJ02 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PIS/Pasep. CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

A aquisição de combustíveis gera direito a crédito apenas quando seu uso seja como insumo do processo produtivo.

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS.

As despesas financeiras sobre contratos de câmbio não geram direito a crédito para ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep apurada segundo o regime de incidência não cumulativa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideramse definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.

Solicitação Indeferida

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

Em sessão de julgamento ocorrida em 04 de maio de 2011, esse Turma Julgadora, por maioria, negou provimento o Recurso Voluntário do contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS. PROVA. INSUMO.

Não havendo prova da sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes; ou a essencialidade deste para processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes, não merece provimento o pedido formulado no recurso voluntário.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS. CONTRATO DE CÂMBIO.

É possível descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, contudo, o Contrato de Câmbio não tem natureza jurídica de empréstimo, nem de financiamento, não sendo possível tal aproveitamento.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração de fls. 404/405, aduzindo material no resultado do julgamento consignado no acórdão embargado.

Os referidos Embargos foram admitidos por despacho de fls. 408/409 e a mim distribuídos por sorteio, vez que o Relator original do feito não mais compõe este colegiado.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 20

/09/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

A questão posta a exame deste Colegiado em sede de Embargos de Declaração é de mero erro material.

Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que houve contradição entre a parte dispositiva do Voto condutor do Acórdão recorrido e o resultado de julgamento que restou consignado quando da formalização do acórdão.

Confira-se:

Parte dispositiva do voto condutor (fl. 401)

Assim, também não como prover o recurso neste particular, logo, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(destaques nossos)

Acórdão formalizado (fl. 391):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

(destaques nossos)

Como se percebe pelos excertos colacionados, a omissão está presente. De acordo com a fundamentação do voto condutor do acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário, bem como da sua parte dispositiva, o resultado do julgamento deve ser consignado como negativa de provimento ao Recurso Voluntário.

Assim, voto por acolher e prover os Embargos de Declaração para simples correção de erro material apresentado na formalização do acórdão recorrido, que passa a ser a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Processo nº 13975.000019/2004-12
Acórdão n.º **3201-002.255**

S3-C2T1
Fl. 413

CÓPIA